



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 41/2024.

Em 19 de julho 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.243, de 18 de julho de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242,00, para os fins que especifica.”*

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MPV) abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, no valor de R\$ 27.163.242 (vinte e sete milhões cento e sessenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais) para atender às programações especificadas. Em seu anexo, constam as seguintes alterações orçamentárias:

- a) na unidade 15105 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul), foi criada a ação 21H4 (Recuperação da Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul), cuja dotação de R\$ 14.029.758 subdivide-se nos montantes de R\$ 7.331.108 para GND 3 (outras despesas correntes) e de R\$ 6.698.650 para GND 4 (investimentos);
- b) na unidade 34101 (Ministério Público Federal), a ação 15XH (Adequação da infraestrutura física do Ministério Público Federal) teve sua dotação acrescida em R\$ 12.388.536, dos quais R\$ 11.416.068 foram destinados ao GND 3 e R\$ 972.468 ao GND 4; e
- c) na unidade 34102 (Ministério Público Militar), a ação 4263 (Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário – Ministério Público Militar) teve sua dotação acrescida em R\$ 744.948, dos quais R\$ 350.000 foram destinados ao GND 3 e R\$ 394.948 ao GND 4.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Custeiam a MPV recursos de superávit financeiro na fonte 3000 (recursos livres da União) apurado no balanço de 2023.

A EM nº 54/2024 MPO informa que a MPV destina-se a prover recursos para as medidas emergenciais necessárias à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, dadas as consequências do desastre natural que ensejou a edição do Decreto Legislativo nº 36/2024. Este reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul. Os prejuízos apontados envolvem perdas de equipamentos e mobiliários, além de sérios danos à infraestrutura predial.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira da MPV contempla sua repercussão sobre receitas ou despesas da União e a observância do direito financeiro, em especial da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A presente análise limita-se, única e exclusivamente, a verificar a conformação da medida provisória às disposições constitucionais e legais relativas à matéria orçamentário-financeira. Por essa razão, em regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 54/2024, já resumidas, são suficientes para demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos.

A MPV altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesa primária. Segundo a EM nº 54/2024, os recursos da MPV serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul; estão, pois, adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024 (Decreto). O gasto será custeado por superávit financeiro com recursos livres da União apurado no encerramento do exercício de 2023.

Conforme o art. 2º do Decreto, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a LRF, somente as despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MPV, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 (LDO 2024). Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas criadas pela MPV não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação do cumprimento dos mesmos limites, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, II.

A MPV não viola dispositivos da LDO 2024.

A MPV facilita o cumprimento do disposto no art. 167, III, da CF/88 (regra de ouro), pois aumenta o montante das despesas de capital não financiadas por operações de crédito.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da MPV nº 1.243, de 18 de julho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Felipe José Cardoso Avezani  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos